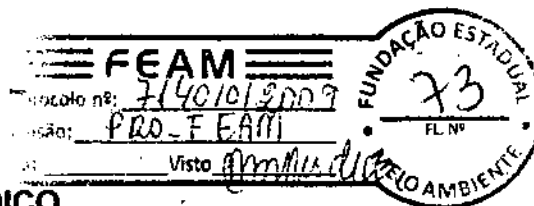


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: Prefeitura Municipal de Carlos Chagas	
Processo nº: 17290/2005/001/2005	
Referência: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 15304/2005	
Tipo de infração: Gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Carlos Chagas foi autuada em 19/09/05, por meio do Auto de Infração nº 15304/2005, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão, tipificado no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

“Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 15304/2005 em 20/10/06, aplicando a multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 48.

A Prefeitura Municipal de Carlos Chagas apresentou Pedido de Reconsideração em 26/12/2006, sendo, portanto, tempestivo.

Alega o referido pedido em suma que o Município possui 21.184 habitantes, sendo 13.667 na sede e 7.516 na zona rural, razão pela qual estaria dispensado do licenciamento ambiental. Salaria que a receita municipal advém exclusivamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios e que o Índice de Desenvolvimento Humano é um dos mais baixos do Estado (0,681).

Argumenta ainda a defesa que “a disposição de resíduos sólidos urbanos está sendo feita em local de fácil acesso, terreno esse com solo de baixa permeabilidade, com declividade média de 15%, situado a cerca de 6.000 metros de distância de cursos d’água e a 7.000 metros de distância de núcleos populacionais,

dr



estando, ainda, fora de margens de estrada, distante de áreas de preservação ambiental e de erosões”.

Por fim, sustenta a defesa que o Auto de Infração é insubsistente, por não ter amparo legal, já que o referido Auto de Infração foi lavrado tendo como base a vistoria realizada em 15/02/2005 e o prazo estabelecido pela DN/COMPAM nº 75/2004 era 30/10/2005.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O presente processo administrativo consta de quatro vistorias, sendo a primeira em 15/02/2005, a segunda em 11/07/2006, a terceira em 08/05/2008 e a quarta em 03/03/2009. Da análise desses documentos se percebe que as determinações constantes do art. 2º, II a IV, da DN/COPAM nº 52/2001, não foram atendidas, em que pesem terem transcorridos quatro anos da primeira vistoria.

O argumento apresentado pela defesa de que o Auto de Infração não possui amparo legal em razão da DN/COPAM nº 75/2004 ter como o seu termo final previsto para outubro de 2005 não tem consistência jurídica.

O art. 3º da DN/COPAM nº 75/2004 prescreve que “fica estabelecido novo prazo até 30 de outubro de 2005 para o cumprimento do disposto pelos incisos I a V, do art. 2º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 52, de 14 de dezembro de 2001, sem prejuízo das sanções previstas na legislação ambiental vigente para os municípios que não cumpriram os prazos estabelecidos naquela Deliberação Normativa.”

O art. 1º da DN/COPAM nº 75/2004 estabelece que “ficam convocados ao licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos urbanos a que se refere o art. 1º, da Deliberação Normativa COPAM n.º 52, de 14 de dezembro de 2001 todos os municípios mineiros com população urbana entre trinta e cinquenta mil habitantes, com base nos dados do Censo IBGE 2000, conforme anexo I desta Deliberação Normativa.”

Conforme exposto no Pedido de Reconsideração, o Município de Carlos Chagas possui população inferior a 30.000 habitantes, não estando, portanto, convocado ao licenciamento ambiental. Entretanto, duas situações distintas são tratadas pelas Deliberações Normativas que tratam do assunto. Uma é o licenciamento ambiental para Municípios com população superior a 30.000 habitantes, que deverão licenciar aterros sanitários. Os Municípios com população inferior a 30.000 habitantes estão sujeitos à implantação de aterro controlado, nos termos do art. 2º, da DN/COPAM nº 52/2001.

O Município de Carlos Chagas não está isento de implantar o aterro controlado em seu território, mesmo tendo população inferior a trinta mil habitantes, conforme determinação do art. 2º, caput, da DN/COPAM nº 52/2001: “ficam todos os municípios do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Deliberação, obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo...”

ML



Finalmente, insta ressaltar que o valor da multa cominada a sanção cometida pelo autuado foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por ser mais benéfico ao autuado, observando-se o disposto no art. 96 do referido Decreto.

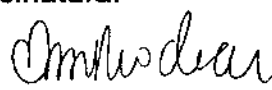
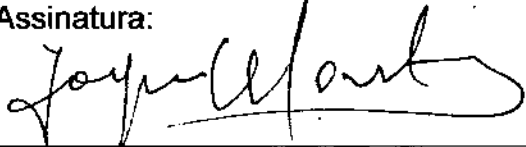
“Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, opinamos pela remessa dos autos ao Presidente da URC - Leste, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração e a aplicação da multa no valor de R\$ 10.001,00, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



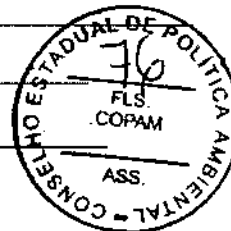
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

**PAPELETA DE
DESPACHO**

Registro nº: 739231/2009

EMPREENHIMENTO Prefeitura de Carlos Chagas

ASSUNTO: Encaminhamento de processo



DE: Ana Cristina : _____ Unidade Administrativa: NAI

PARA: Suzana Marques _____ Unidade Administrativa : SUPRAM Leste de Minas

DESPACHO: Encaminho processo nº 17290/2005/001/2005 para julgamento, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2009.



Ana Cristina Araujo de Assunção

Aprovação DIRETOR (quando necessário)